



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001128-06.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DIEGO UINDERSON DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60944

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001128-06.2025.8.26.0996 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5

AGRAVANTE: DIEGO UINDERSON DIAS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Progressão de regime. Benefício indeferido por falta do requisito subjetivo. Sentenciado que resgata pena corporal pelo cometimento de crime de roubo e apresenta histórico prisional conturbado, com registro de prática de falta grave por abandono, ainda não reabilitada a partir da data da efetiva recaptura. Circunstâncias que, em princípio, evidenciam que o apenado não se encontra devidamente preparado para usufruir de condições mais amenas, sendo temerária sua progressão ao regime semiaberto, em que a vigilância é sabidamente menor, com risco de evasão e retorno à delinquência. Inexistência de ilegalidade nos prazos estipulados na Resolução SAP 144/2010 para reabilitação da conduta carcerária. Necessidade, ainda, de interpretação conjunta do art. 112, § 7º da LEP com o § 1º do citado dispositivo legal. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado DIEGO UINDERSON DIAS, contra a r. decisão reproduzida a fls. 24, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por falta do requisito subjetivo.

Por meio da combativa Defensoria Pública, insurge-se o sentenciado, argumentando preencher os requisitos legais necessários para a obtenção da progressão ao regime intermediário. Afirma, mais, que o Regimento Interno da Secretaria de Administração Penitenciária é conflitante com o art. 112, § 7º, da LEP, devendo o comportamento carcerário ser considerado “bom”. Requer, nesses termos, seja concedida a progressão ao regime semiaberto (fls. 05/09).

O recurso foi processado e contrariado (fls. 27/29) e o MM.

Juiz de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fl. 31).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 39/42).

É o relatório, em síntese.

Não merece censura a r.decisão hostilizada.

Com efeito, como é de conhecimento geral, na fase de execução da pena, o benefício não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, cumprindo ao Magistrado, assim, fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do sentenciado antes de deferir o pedido por este formulado.

De fato, *"a legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui num direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade"* (TJSP – RT 717/384).

Assim, *"percebendo o juiz que o condenado ainda não faz jus a favor que permitirá temerário ou prematuro convívio seu com a comunidade, é seu dever negá-lo, protegendo a mesma população a cuja proteção a sua existência está preordenada"* (TJSP – AC 111.223-3/3 – Rel. Renato Nalini).

A propósito, como bem destacou o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni, *"o meio social não pode e nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinquentes"* (Agr. em Exec. nº.

243.772-3/6 – Presidente Prudente).

No caso em comento, cuida-se de sentenciado reincidente, que resgata castigo corporal de 5 anos de reclusão, com término previsto para 10/07/2027, pela prática de roubo majorado, apresentando histórico prisional conturbado, havendo o registro de prática de falta grave, por abandono (recaptura em 14/03/2024), sendo certo, ainda, que a indisciplina não se encontra reabilitada (fls. 11/14), segundo as regras do Regimento Interno Padrão dos Presídios.

Ora, referidas circunstâncias, pelo menos em tese, denotam que se trata de indivíduo perigoso e de difícil recuperação, que não se encontra engajado no processo de reeducação penal, haja vista a prática de infração disciplinar, por abandono (recaptura em 14/03/2024).

Além disso, o atestado expedido pela Secretaria de Administração Penitenciária, o qual enfatiza o “MAU” comportamento carcerário do agravante (fls. 10), além de refletir a realidade prisional do sentenciado, está em conformidade com os prazos previstos no art. 89, da Resolução n. 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária, dispositivo que, ao contrário do que alega a Defesa, não padece de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De fato, legislar sobre Direito Penitenciário compete à União e, de forma suplementar, aos Estados (art. 24, I, CF). Além disso, o art. 47 da Lei de Execução Penal, expressamente permite à autoridade administrativa regulamentar o poder disciplinar na execução da pena privativa de liberdade, observada, por razões óbvias, a hierarquia normativa da lei, de maneira a não incorrer em

invalidade do dispositivo contido no regulamento.

Ressalte-se, ainda nesse aspecto, que a fixação de prazo de reabilitação da conduta carcerária relativamente a faltas disciplinares mostra-se necessária para o controle da disciplina no ambiente carcerário, justamente em homenagem ao princípio da isonomia, estabelecendo distinção entre os sentenciados que respeitam as regras e aqueles reeducandos renitentes, que insistem em infringir as regras disciplinares, alguns incorrendo em sucessivas faltas disciplinares, merecendo, pois, serem responsabilizados de forma mais veemente por seu nocivo comportamento durante o cumprimento da pena.

Não se olvide, ainda, que a redação do art. 112, § 7º da Lei de Execução Penal não conflita com os dispositivos da Resolução SAP nº 144/2010, eis que aquele nada menciona sobre casos de infrações disciplinares sucessivas, ou seja, estabelece apenas que o bom comportamento será readquirido após 1 ano da prática da infração disciplinar, sem que sobrevenha a notícia da prática de novas infrações.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça que “... as determinações e os prazos estipulados nos artigos 85, 88, 89 e 90 da Resolução nº 144 da Secretaria da Administração Penitenciária não são inconstitucionais, tampouco incompatíveis com o disposto no artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal. (...) Ademais, basta realizar uma simples comparação entre os dispositivos mencionados para constatar a inexistência de conflito entre as normas, já que enquanto o artigo 89, inciso III, Resolução SAP nº 144 de 2010 estabelece que as faltas graves possuem prazo de reabilitação de doze meses e o artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, prevê que o bom comportamento é readquirido após um ano da

ocorrência do fato para concluir que ambos estão em consonância e, como não há previsão, na norma federal, de prazo de reabilitação para reiteração de condutas, nada impede que a norma administrativa, valendo-se da competência concorrente para legislar matéria penitenciária, o faça, de modo que o artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº 144 de 2010, ao dispor sobre o período de reabilitação no caso de cometimento de novas infrações disciplinares, não é incompatível com o artigo 112, § 7º, da Lei de Execução Penal” (Embargos de declaração nº 0012914-50.2020.8.26.0502/50000, Relator Desembargador Paiva Coutinho, j. 27/07/2021).

Ademais, o § 7º, do art. 112 da Lei de Execução Penal deve ser interpretado em conjunto com o § 1º do citado regramento legal, que determina que o sentenciado *“só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento”* (g.n.).

Dessa forma, não há como se admitir a concessão automática do benefício após o decurso do prazo de um ano a contar da última falta disciplinar ou após o preenchimento do requisito objetivo; na hipótese, ademais, o prazo de um ano ainda não decorreu a contar da data da recaptura do sentenciado, quanto à falta grave cometida, de natureza permanente, cujos efeitos se estendem de acordo com o tempo de efetiva evasão do sistema penitenciário (recaptura em 14/03/2024).

Não se olvide, também, que o disposto no art. 112, § 7º da LEP, segundo interpretação sistemática e teleológica, apenas permite ao reeducando que alcançou o requisito objetivo o direito de pleitear a progressão de regime, mas a concessão, em verdade, está condicionada à satisfação do requisito subjetivo, apurado segundo

critérios da Autoridade Judiciária, não afastada, inclusive, se assim se entender conveniente e necessário à formação da convicção, a possibilidade de determinar a realização do exame criminológico, tudo dentro do poder discricionário e do prudente arbítrio do Magistrado. Se assim não fosse, não seria necessária a atuação do Judiciário na fase da execução da pena.

A respeito da mais adequada interpretação do art. 112, § 7º, da LEP, confira-se a lição de Renato Brasileiro de Lima:

"(...) o dispositivo pretende dizer na verdade é que, nas duas hipóteses ali mencionadas, o indivíduo estará reabilitado a pleitear eventual progressão, mas desde que ostente boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento. Impõe-se, pois, verdadeira interpretação sistemática do §7º do art. 112 da LEP à luz do §1º do mesmo dispositivo legal, sob pena de esvaziamento da própria análise do requisito subjetivo inerente à progressão de regimes;

(...) ao dispor que o bom comportamento será readquirido inclusive antes do decurso de 1 (um) ano após a ocorrência do fato, desde que tenha havido o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito, fica a impressão, à primeira vista, que sequer haveria a necessidade de se aferir qualquer requisito subjetivo por parte do condenado.

(...) Ter-se-ia, assim, uma presunção absoluta de que o preenchimento dos requisitos objetivos, de per si, traria como consequência inexorável a reabilitação do condenado. Essa interpretação, todavia, vem na contramão do próprio Código Penal, cujo art. 33, §2º, prevê que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado. Atentaria, ademais, contra o próprio princípio da individualização da pena, em sua fase executória, porquanto autorizaria, em tese, a progressão de regimes diante

do mero cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito (requisito objetivo), independentemente de uma efetiva e apurada análise da presença de bom comportamento (requisito subjetivo); Destarte, sob pena de esvaziamento do requisito subjetivo, inerente ao próprio sistema progressivo, o ideal é interpretar o art. 112, §7º, in fine, da LEP, em conjunto com o §1º do mesmo dispositivo normativo, o qual, como visto anteriormente, é categórico ao dispor que o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento. Em síntese: admite-se, mesmo antes do decurso do prazo de 1 (um) ano da ocorrência do fato, na hipótese de cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção da progressão de regime, a possibilidade de reaquisição do bom comportamento, cuja presença no caso concreto, todavia, continua condicionada à manifestação positiva do diretor do estabelecimento prisional (LEP, art. 112, §1º, com redação dada pela Lei n. 13.964/19)." (Rejeição de Vetos ao Pacote Anticrime, Atualização, Editora JusPodivm, p.36/37, 2021 – g.n.).

A jurisprudência, ademais, não destoa desse entendimento:

"Execução Penal – Progressão ao regime semiaberto – Preenchimento do requisito objetivo – Crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça e delito hediondo – Condenado que não reúne condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir após ser posto em regime semiaberto, no qual a atividade laboral se dá normalmente mediante trabalho externo – Em se cuidando de reeducando que cometeu crimes mediante violência ou grave ameaça e delito hediondo, descabe sua progressão do regime fechado para o semiaberto, ainda que tenha sido preenchido o requisito objetivo, na hipótese de não estar efetivamente comprovada a presença de condições pessoais mínimas para sua reinserção social, indicativas de que não voltará a delinquir no regime

prisional mais brando, no qual a atividade laboral se dá normalmente mediante trabalho externo.” (Agravado de Execução Penal 0013049-82.2023.8.26.0041, Rel. Des. Grassi Neto, j. 06/10/2023 - g.n.).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Benesse indeferida na origem. Insatisfação defensiva. Falta disciplinar de natureza grave não reabilitada que implica em mau comportamento carcerário. Requisito subjetivo insatisfeito. Alegação de reaquisição imediata de bom comportamento carcerário com o escoamento do requisito temporal previsto para obtenção da benesse, nos termos do art. 127, §7º, parte final, da LEP. Inviabilidade. Necessidade de interpretação sistemática com o art. 33, §2º, do CP, e art. 112, §§1º e 6º, da LEP, sob pena de inadequadamente abolir a necessidade de aferição da condição subjetiva Observância à individualização da pena na fase executória, corolário da isonomia. Arts. 83, III, e 90, ambos da Resolução SAP nº 144/2010, que se revestem de constitucionalidade Recurso desprovido.” (Agravado em execução penal nº 0008492-61.2022.8.26.0502, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 13/10/2022 – g.n.).

Outrossim, não se trata de considerar os fatos já julgados na mensuração da periculosidade do sentenciado. O caso em exame é bastante peculiar e o que se está a afirmar é que o sentenciado que desconta pena por delito de inquestionável gravidade e que ostenta histórico prisional conturbado, como é o caso do ora agravante, deve ser mais bem avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social. Ora, *“bom comportamento todo preso deve ter. A liberação exige mais. Falta de periculosidade e demonstração de que, em liberdade, a possibilidade de tornar a delinquir é nenhuma ou reduzida. É nisso que consiste o mérito tão*

discutido nos incidentes de execução” (TJSP – Agr. em Exec. nº 1.133.438.3/7-Presidente Prudente, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, v.u., j. 6.12.07).

Enfim, na hipótese dos autos, não há evidências seguras de que o agravante esteja preparado para usufruir de condições mais amenas. Assim, diante de sua imaturidade e despreparo, pelo menos até aqui evidenciados, afigura-se temerária a progressão ao regime semiaberto, em que a vigilância é sabidamente menor, não sendo possível a concessão do benefício em caráter experimental, com risco de retorno à delinquência. Deve, portanto, o sentenciado ser mantido no regime fechado, pelo menos por mais algum tempo, para que possa ser melhor observado e orientado, a fim de que, futuramente, possa progredir ao regime semiaberto, sem risco de frustrar sua evolução no processo de regeneração e reabilitação social.

À luz do exposto, nego provimento ao agravo.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)